



Conselho Municipal de Assistência Social
Lei Municipal nº 4537 de 18/04/2007
Rua Pernambuco, 1900 – Centro – Cascavel/PR
Fone: (45) 3392-6414



RESOLUÇÃO nº 074, de 25 de agosto de 2017.

RECOMENDAR à SEASO que não solicite aos assistentes sociais e psicólogos lotados nesta Secretaria a realização de serviços especializados como estudos sociais, pareceres sociais, vistorias, perícias técnicas e laudos com a finalidade de subsidiar o Ministério Público e o Poder Judiciário.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, após discussão e deliberação da Plenária em Reunião Ordinária realizada em **10 de agosto de 2017**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 4.537/07, e:

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4.119 de 27 de agosto de 1962 que “Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964 que “Regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo”;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990 – Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, em seu **Art. 150, que diz** “Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude”;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.455, de 24 de agosto de 1992, que “Altera dispositivos da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes à prova pericial”;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.742/1993, LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.662/1993 que “Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.537/2007 que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social Municipal, revoga a Lei Municipal nº 2520 de 1995 e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.317 de 26 de agosto de 2010, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social”;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.435/2011 que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social”

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNAS Nº 237, de 14 de dezembro de 2006 que dispõe sobre “Diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Serviço Social nº 559, de 16 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre a atuação do Assistente Social, inclusive na qualidade de perito judicial ou assistente técnico, quando convocado a prestar depoimento como testemunha, pela autoridade competente”;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109/2009 que dispõe sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, do CNAS, que ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do SUAS;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO que em consonância com o disposto na LOAS, capítulo II, seção I, artigo 4º, a Política Nacional de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios democráticos: Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

CONSIDERANDO que as Funções da Política de Assistência Social são: Vigilância Socioassistencial; Proteção Social e a Defesa de Direitos, ou seja, proteger pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, considerando a multidimensionalidade da pobreza; efetuar vigilância socioassistencial e assegurar direitos socioassistenciais. Sendo que a Assistência Social deve assegurar as seguintes Seguranças:

Segurança de sobrevivência; Segurança de acolhida; Segurança de convívio ou vivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o Art. 6º c. da Lei Federal nº 12.435/2011, “os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios **da assistência social**”;

CONSIDERANDO que o papel do CRAS e do CREAS e as competências decorrentes estão consubstanciados em um conjunto de leis e normativas que fundamentam e definem a política de assistência social e regulam o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e que devem, portanto, ser compreendidos a partir da definição do escopo desta política;

CONSIDERANDO que as principais funções do CRAS são: Ofertar o serviço PAIF e outros serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica, para as famílias, seus membros e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e articular e fortalecer a rede de Proteção Social Básica local, e ainda; Prevenir as situações de risco em seu território de abrangência fortalecendo vínculos familiares e comunitários e garantindo direitos sendo que é a partir do trabalho social com famílias no serviço PAIF que se organizam os demais serviços referenciados ao CRAS;

CONSIDERANDO que os serviços ofertados nos CREAS são aqueles de Proteção Social Especial de Média Complexidade, ou seja, Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

CONSIDERANDO que a oferta de trabalho social nos CREAS pressupõe a utilização de diversas metodologias e técnicas necessárias para operacionalizar o acompanhamento especializado. Requer, ainda, a construção de vínculos de referência e confiança do usuário com a Unidade e profissionais da equipe, além de postura acolhedora destes, pautada na ética e no respeito à autonomia e à dignidade dos sujeitos. Nesse contexto, a escuta qualificada em relação às situações e sofrimentos vivenciados pelos usuários tornam-se fundamentais para o alcance de bons resultados e a viabilização do acesso a direitos;

CONSIDERANDO que para garantir a Segurança de Acolhida nos CREAS é necessário equipe com capacidade técnica para a recepção e escuta profissional qualificada, orientada pela ética e sigilo e pela postura de respeito à dignidade, diversidade e não discriminação, haja vista que, acolhida pressupõe conhecer cada família e indivíduo em sua singularidade, demandas e potencialidades e proporcionar informações relativas ao trabalho social e a direitos que possam acessar, assegurando-lhes ambiência favorecedora da expressão e do diálogo, sendo que para tanto, a oferta de serviços pelo CREAS deve ter consonância com as situações identificadas no território. Da mesma forma, para a Segurança de Convívio ou Vivência Familiar é necessário que nos CREAS, tenha a oferta de serviços de forma continuada, direcionados ao fortalecimento, resgate ou construção

de vínculos familiares, comunitários e sociais. Deve, ainda, contribuir para a prospecção dos sujeitos na elaboração de projetos individuais e coletivos de vida, com a perspectiva de possibilitar a vivência de novas possibilidades de interação familiares e comunitárias, bem como a participação social, o que implica, necessariamente, em propiciar acesso à rede. Segurança de Sobrevivência ou de Rendimento e de Autonomia: a atenção ofertada no CREAS deve nortear-se pelo respeito à autonomia das famílias e indivíduos, tendo em vista o empoderamento e o desenvolvimento de capacidades e potencialidades para o enfrentamento e superação de condições adversas oriundas das situações vivenciadas;

CONSIDERANDO que a compreensão e a delimitação das competências do CREAS são determinantes para o desempenho efetivo de seu papel no SUAS, representando elemento fundamental, ainda para: clarificar o papel do CREAS e fortalecer sua identidade na rede; evitar sobreposição de ações entre serviços de naturezas e até mesmo áreas distintas da rede que, evidentemente, devem se complementar no intuito de proporcionar atenção integral às famílias e aos indivíduos; evitar a incorporação de demandas que competem a outros serviços ou unidades da rede socioassistencial, de outras políticas ou até mesmo de órgãos de defesa de direito; qualificar o trabalho social desenvolvido; ou seja, é preciso fortalecer os CREAS com o mapeamento da rede e construção de fluxos e protocolos intersetoriais de atendimento, com definição de papéis e responsabilidades, pois, esta construção pode, inclusive, contribuir para identificar lacunas e, até mesmo, conflitos de papéis e competências na rede;

CONSIDERANDO que não é papel dos CREAS: ocupar lacunas provenientes da ausência de atendimentos que devem ser ofertados na rede pelas outras políticas públicas e/ou órgãos de defesa de direito; Ter seu papel institucional confundido com o de outras políticas ou órgãos, e por conseguinte, as funções de sua equipe com as de equipes interprofissionais de outros atores da rede, como, por exemplo, da segurança pública (Delegacias Especializadas, unidades do sistema prisional, etc), órgãos de defesa e responsabilização (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar) ou de outras políticas (saúde mental, etc.); Assumir a atribuição de investigação para a responsabilização dos autores de violência, tendo em vista que seu papel institucional é definido pelo papel e escopo de competências do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO que cabe aos gestores de Assistência Social fazer cumprir as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social para os trabalhadores, inclusive quanto ao cumprimento da NOB/RH/SUAS, e da NOB/SUAS e outras diretrizes de valorização do trabalhador;

CONSIDERANDO que independentemente da inserção profissional do assistente social seu Código de Ética e a Lei que regulamenta a profissão impõe condições, deveres e direitos a serem cumpridos. Aspecto que condiciona uma atuação profissional que assegure meios de exercê-la, desta forma, a terceirização geral no Poder judiciário acarreta no exercício profissional em condições desfavoráveis para o pleno desenvolvimento das finalidades da profissão, podendo incorrer em violação da legislação profissional dada a complexidade da demanda, natureza da intervenção e condições éticas e técnicas para o exercício profissional;

CONSIDERANDO que a falta de concursos públicos no Sistema de Justiça, para compor equipe técnica própria e permanente do Judiciário, constituída de servidores que auxiliem nos processos para elaboração de estudos sociais, dentre outros

documentos, gera a requisição de serviços aos trabalhadores do SUAS, os quais tem atuação exclusiva na política de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a concepção da política de Assistência Social como proteção social é aquela que prioriza o vínculo e não a investigação;

CONSIDERANDO a Reunião Ordinária do CMAS ocorrida em 10/08/2017, onde a plenária respondeu o Questionário de Acompanhamento e Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, sendo que no concernente a Comissão de Políticas Sociais no item 8-) “O CMAS possui conhecimento de requisições do Ministério Público e Tribunal de Justiça aos trabalhadores do SUAS dos municípios (assistentes sociais e psicólogos) para a realização de serviços especializados como estudos e pareceres sociais”?(X) Sim () Não. A plenária do CMAS, respondeu que sim, tem conhecimento de requisições feitas tanto pelo Ministério Público, quanto pelo Tribunal de Justiça, entretanto, este Conselho desconhece que a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASO esteja solicitando aos assistentes sociais e psicólogos lotados nesta Secretaria a realização de serviços especializados como estudos e pareceres sociais, haja vista, que esta não é atribuição destes profissionais, nem é de competência da política de Assistência Social. Sendo que este questionamento gerou o seguinte encaminhamento: Recomendar a SEASO que não solicite aos assistentes sociais e psicólogos lotados nesta Secretaria a realização de serviços especializados como estudos, pareceres sociais, vistorias, perícias técnicas e laudos com a finalidade de subsidiar o Ministério Público e o Poder Judiciário.

RESOLVE:

Art. 1º- RECOMENDAR à Secretaria de Assistência Social - SEASO que não solicite aos assistentes sociais e psicólogos lotados nesta Secretaria a realização de serviços especializados como estudos sociais, pareceres sociais, vistorias, perícias técnicas e laudos com a finalidade de subsidiar o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Cascavel, 25 de agosto de 2017.

Maria Tereza Chaves
Presidente do CMAS